

PROCESSO Nº 0335622019-5

ACÓRDÃO Nº 0145/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JP ATLÂNTICO PIZZARIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ao Fisco, ou lhe prestarem informações divergentes das constantes nos documentos e livros fiscais obrigatórios, conforme os termos da legislação de regência.*

*In casu, houve a sucumbência parcial da acusação, pois foi constatado que as Reduções “Z” dos ECFs denunciadas foram regularmente escrituradas. Mantida a acusação na parte relativa às omissões das notas fiscais eletrônicas de aquisição e de saídas, inicialmente apuradas pela fiscalização.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000467/2019-05, lavrado em 13/3/2019, contra a empresa JP ATLÂNTICO PIZZARIA LTDA., inscrição estadual nº 16.245.421-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.688,63 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidade imposta pelo, art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 118.270,21 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que os valores da condenação, constam como quitados no relatório do sistema ATF, devendo ser observados pela Repartição Preparadora.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2022.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA**, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0335622019-5

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JP ATLÂNTICO PIZZARIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ao Fisco, ou lhe prestarem informações divergentes das constantes nos documentos e livros fiscais obrigatórios, conforme os termos da legislação de regência.*

*In casu, houve a sucumbência parcial da acusação, pois foi constatado que as Reduções “Z” dos ECFs denunciadas foram regularmente escrituradas. Mantida a acusação na parte relativa às omissões das notas fiscais eletrônicas de aquisição e de saídas, inicialmente apuradas pela fiscalização.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000467/2019-05, lavrado em 13/3/2019, contra a empresa JP ATLÂNTICO PIZZARIA LTDA., inscrição estadual nº 16.245.421-0, relativamente a fatos geradores ocorridos durante os exercícios de 2015 a 2018, nos períodos lançados na inicial, em que consta a seguinte denúncia:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Foram dados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo

apurado um crédito tributário no valor de R\$ 120.958,84, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Planilhas e demonstrativos fiscais instruem os autos às fls. 9 a 43.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 20/3/2019, fl. 6, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 22/4/2019, fls. 46 a 55, e anexos documentos e provas materiais às fls. 56 a 382, em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa, em que requer a improcedência da autuação:

- a) que a defesa foi tempestiva, pois foi protocolizada dentro do prazo de 30 dias previsto nos art. 17 e 19 da Lei 10.094/2013;
- b) que a fiscal autuante apenas anexou como prova da acusação um demonstrativo de infração. O quadro cita a omissão de notas fiscais sem anexar o documento fiscal, sem a devida informação na forma e prazo regulamentares, sem citar o bloco específico da escrituração fiscal afetado;
- c) a peça acusatória possui erros formais e apresenta falha na matéria tributável, é lacunosa na descrição acusatória e possui narrativa genérica e viciada em seu teor, sem possibilidade de aplicação do art. 15 da Lei 10.094/2013;
- d) houve cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, aos princípios da estrita legalidade, da tipicidade cerrada do direito tributário, pois o autuante não descreveu a infração apurada, com a indicação da origem e natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado e a descrição completa para cada fato gerador;
- e) a Impugnante tem atividade de restaurantes e similares e por esse motivo apura o ICMS com base no Decreto nº 33.657/2012 e suas alterações, em consonância com os Convênios ICMS nº 91/12 e 107/15, 49/17 e tal situação não foi observada pela auditoria fiscal;
- f) mesmo reconhecendo que a defendente possa ter cometido algum erro formal, por lapso, em não ter registrado alguns documentos fiscais no início de suas operações no período de fev. de 2015 a mar. de 2016, em momento algum houve lesão ao erário estadual;
- g) no demonstrativo constante do auto de infração foi aplicada multa confiscatória, sem a gradação ajustada por parte da autoridade fiscal e sem observar a legislação pertinente, de acordo com a lei 6.379, de 2/12/1996;
- h) Demonstra em quadros apropriados que os valores lançados nos Livros de Apuração, constante do SPED FISCAL dos períodos de fevereiro de 2016 a janeiro de 2018 foram entregues de forma legal e tempestiva, como deveria ter sido feita a apuração;
- i) Não cabe a penalidade citada no auto de infração já que todos os documentos de entrada e saída foram lançados nos livros próprios e o ICMS foi declarado e recolhido como se observa nos anexos 46 a 318;
- j) Que o tributo devido pela notificada não foi corrigido de acordo com os índices preconizados na lei.

Registro que consta nos autos uma correição processual por parte da Repartição Preparadora, que notificou o contribuinte que sua defesa estaria intempestiva, e verificado *a posteriori* que teria ocorrido um erro no sistema que não computou o ponto facultativo do dia 18/4/2019, e o feriado do dia 19/4/2019 (Quinta e sexta-feira Santa),

término da contagem do prazo para interposição da defesa. Foi realizada a retratação imediata do equívoco, conforme documento à fl. 382, considerando tempestiva a apresentação da defesa, não chegando a protocolar o recurso de agravo do contribuinte, e sendo declarada a tempestividade pela instância monocrática.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 395 a 405, com recurso de ofício, condenando o contribuinte ao crédito tributário de R\$ 2.688,63, proferindo a seguinte ementa:

**NULIDADE. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.**

1. Nulidade rejeitada porque houve respeito aos princípios da tipicidade e da legalidade, vez que a acusação está em consonância com os fatos apurados pela Fiscalização e de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontra disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

2. Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. *In casu*, houve a sucumbência parcial da acusação, pois foi constatado que as Reduções “Z” dos ECFs fiscalizados foram escrituradas, como afirmou a Impugnante. Mantida a acusação na parte relativa às notas fiscais eletrônicas de entradas listadas nas fls. 39/40 e as NFCe de saídas listadas nas fls. 41/43.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 5/1/2021, a autuada não apresentou peça recursal.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000467/2019-05, lavrado em 13/3/2019, contra a empresa JP ATLÂNTICO PIZZARIA LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Quanto ao aspecto formal da peça acusatória, o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade por

vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013, e ainda, oportunizou-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Analisadas e afastadas as alegações de nulidades constantes na peça de defesa pelo juiz singular, com o qual comungo, e não havendo interposição de recurso voluntário, passo a analisar o mérito inerente a parte que foi objeto de recurso de ofício.

### ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

A presente acusação se trata de descumprimento de obrigação acessória pela omissão de informações na EFD do contribuinte, relativas às suas operações mercantis registradas nas reduções Z, de seus ECF's 3899-0537 e 3771-0537 detalhados às fls.9 a 38, bem como as notas fiscais de aquisição e saídas relacionadas às fls. 39 a 43.

Sendo o contribuinte possuidor da Escrituração Fiscal Digital (EFD), a presente infração teve por fundamento o descumprimento do disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Quanto à penalidade aplicada, esta teve por fundamento o art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96<sup>1</sup>. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

<sup>1</sup> Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

(...)

**V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:**

**a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;**

A primeira instância julgou parcialmente procedente a acusação em tela, afastando a referente à falta de registro das reduções Z de dois ECF's (3771 e 3899) na EFD, detalhadas às fls. 9 a 38, por ter verificado seus devidos lançamentos, dando razão ao contribuinte.

De fato, analisando as provas documentais trazidas pela defesa, e verificando que as EFD's foram apresentadas regularmente, portanto, de forma espontânea pelo contribuinte, as Reduções Z denunciadas estão, de fato, lançadas na escrituração fiscal, apenas com uma diferença de datas de um dia, conforme chamou a atenção o julgador fiscal, que certamente não foi verificado pela fiscalização, devendo, realmente, a acusação relativa às reduções Z serem afastadas da denúncia ora em questão, comungando, portanto, com a decisão singular.

Quanto às notas fiscais eletrônicas de aquisição e as de saídas, denunciadas às fls. 39 a 43, estas não foram encontradas escrituradas, nem foram apresentadas provas de seus registros. De forma que deve a acusação para estes documentos ser mantida, até porque vislumbro que o contribuinte autuado reconhece a infração mantida pela instância prima, já que houve a liquidação do crédito tributário sentenciado.

Vejamos o relatório dos pagamentos realizados pelo contribuinte, extraído do Sistema ATF desta Secretaria<sup>2</sup>:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3017518057	54	01/2018	13,57	-	11,50	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	53	12/2017	41,60	-	39,09	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	52	07/2017	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	51	06/2017	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	50	05/2017	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	49	04/2017	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	48	03/2017	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	47	02/2017	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

<sup>2</sup> [https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/pat/PATf\\_ResumoProcesso1.do?nrProcesso=0335622019-5#](https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/pat/PATf_ResumoProcesso1.do?nrProcesso=0335622019-5#)

3017518057	46	01/2017	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	45	12/2016	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	44	11/2016	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	43	10/2016	11,00	-	10,28	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	42	09/2016	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	41	08/2016	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	40	07/2016	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	39	06/2016	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	38	05/2016	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	37	04/2016	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	36	03/2016	691,23	-	754,72	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	35	02/2016	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017518057	34	09/2015	936,67	-	1.071,31	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	33	08/2015	216,86	-	250,00	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	32	06/2015	75,00	-	87,81	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	31	04/2015	338,46	-	402,26	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	30	03/2015	313,81	-	375,46	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	29	02/2015	41,45	-	49,94	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3017518057	28	01/2015	8,98	-	9,93	<b>QUITADO</b>	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
TOTAL			<b>2.688,63</b>		3.062,30		

Portanto, considera-se tais lançamentos não litigiosos, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos do art. 51, da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN<sup>3</sup>, em razão de suas quitações.

Quanto as inconsistências verificadas na EFD pelo julgador monocrático, em relação à apuração do ICMS, relativamente à alíquota do imposto, não foram objetos deste contencioso tributário, conforme bem frisou em sua sentença, podendo ser levantado pela fiscalização em procedimento próprio, verificando o prazo decadencial.

Portanto, sem mais a acrescentar, comungo com os termos decisão da instância preliminar, em sua integralidade.

Por todo o exposto,

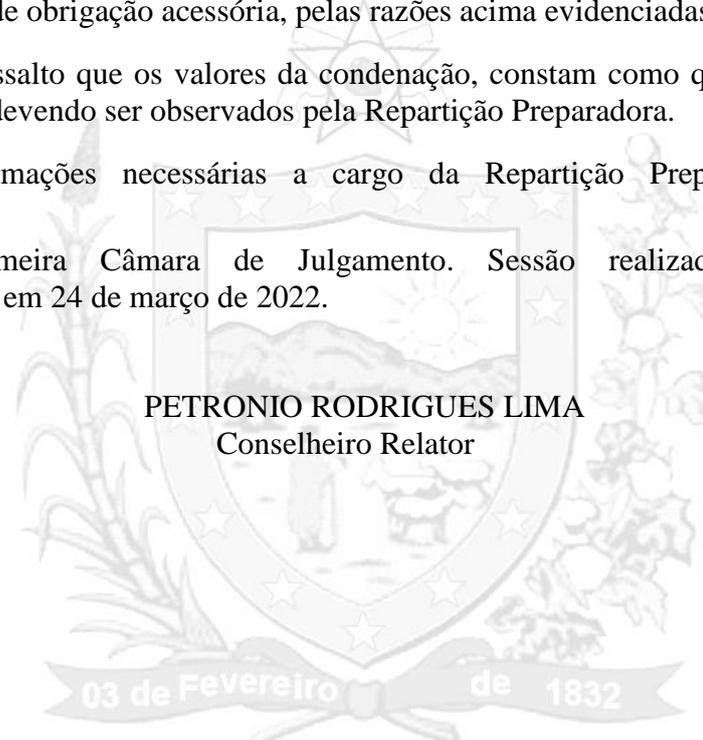
VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000467/2019-05, lavrado em 13/3/2019, contra a empresa JP ATLÂNTICO PIZZARIA LTDA., inscrição estadual nº 16.245.421-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.688,63 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidade imposta pelo, art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 118.270,21 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que os valores da condenação, constam como quitados no relatório do sistema ATF, devendo ser observados pela Repartição Preparadora.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2022.



PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator